

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEIRURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 230/98

DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO
EDUCAÇÃO PARAÍSO – P.E.P., PARA A
ZONA RURAL, CRIA AS ESCOLAS E NU-
CLEOS, ESTABELECE TABELA DE
VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Estado de Rondônia, no exercício de sua competência,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado o PROJETO EDUCAÇÃO “PARAÍSO” – P.E.P., na zona rural do Município de Vale do Paraíso, que será gerenciado e executado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes – DEMECE, observados os princípios contidos na presente Lei e os da lei Educacional nº 9.394-98, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O P.E.P., com equivalência do curso regular, objetiva Atender os educandos da zona rural do Município de Vale do Paraíso, oferecendo-lhes oportunidade para concluir o ensino Fundamental, através de metodologia especial com instrução/programa sistema seriado, de acordo com o núcleo comum obrigatório, com parte diversificada que se adapte às condições peculiares de cada Núcleo.

Parágrafo Único – para a matrícula no P.E.P., é exigida do educando a conclusão da 4ª Série do Ensino Regular ou equivalente.

Art. 3º - As Escolas rurais que serão atendidas pelo P.E.P., serão em número limitado, considerando-se as condições do Município e a disponibilidade de mão-de-obra, a critério do Departamento Municipal de Educação, cultura e Esportes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEIRURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A Implantação do P.E.P., será feita nas seguintes escolas:

NOMES	LINHAS	KM
Escola Planeta	202	00
Escola José do Patrocínio	202	32
Escola Raimundo de Moraes	201	00
Escola São Francisco	201	00
Escola Murilo Mendes	614	60
Escola Jorge Teixeira	614	00
Escola Bernadino Lopes	199	00
Escola Lopes Gama	213	20
Centro Educacional Turma da Mônica	200	36

Parágrafo Único – As escolas rurais enumeradas neste artigo poderão ser substituídas por outras, para atender interesse da Comunidade, se assim entender o Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes.

Art. 5º - Os cargos das categorias funcionais do P.E.P – serão providos, preferencialmente, pelo pessoal do quadro dos servidores estatutários do município de Vale do Paraíso, se concordarem com a nova função.

Parágrafo Único - não havendo disponibilidade de pessoal qualificado no quadro dos servidores estatutários, o quadro de pessoal do P.E.P., poderá ser provido por outros profissionais, após comprovação de habilitação e teste seletivo público.

Art. 6º - Ficam criados os cargos das categorias funcionais dos servidores do P.E.P., definida a carga horária semanal e fixado o respectivo número de vagas e os correspondentes vencimentos, bem como o nível de escolaridade exigido, conforme os seguintes quadros:

QUADRO I			
CATEGORIA FUNCIONAL	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS R\$
Coordenador Geral	01	40 Horas	948,00
Supervisor Pedagógico	01	40 Horas	948,00
Orientador Pedagógico	01	40 Horas	948,00
Secretário Geral	01	40 Horas	350,00
Auxiliar Secretário	02	40 Horas	275,00
Professor de Licenciatura Plena	06	40 Horas	948,00
Professor Acadêmico	02	40 Horas	821,60
Professor Acadêmico	04	20 Horas	410,80
Professor Magistério	04	40 Horas	316,00
Motorista	02	40 Horas	233,00

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEIRURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
GABINETE DO PREFEITO

QUADRO II

ESCOLARIDADE	ESCOLARIDADE
Professor de Licenciatura Plena	Nível superior
Supervisor Pedagógico	Nível Superior
Orientador Pedagógico	Nível Superior
Coordenador Geral	Superior/ Magistério
Professor Acadêmico	Cursando Nível Superior
Professor Magistério	Magistério Completo
Secretário Geral	2º Grau Completo
Auxiliar Secretário	2º Grau ou cursando
Motorista	Habilitação Profissional

Parágrafo Único – A diminuição da carga horária semanal de trabalho implicará na diminuição do vencimento do servidor, fixado no **Quadro I**, em igual proporção.

Art. 7º - O Provimento dos cargos das categorias funcionais do P.E.P., Será feito pelo chefe do Executivo Municipal, por Decreto, onde serão especificados a função e o local de trabalho.

Parágrafo Único – Após a publicação do decreto, ficam vedados o desvio de função e a mudança de local de trabalho do servidor.

Art. 8º - O provimento dos cargos da estrutura funcional do P.E.P., é de livre escolha do chefe do Executivo Municipal, observando o que dispõe a presente Lei.

Art. 9º - Os Servidores estatutários do quadro permanente do Município de Vale do Paraíso, colocados à disposição do P.E.P., poderão optar pelo vencimento do cargo de origem ou do cargo de destino.

Art. 10º - Os servidores integrantes do quadro pessoal do P.E.P., não farão jus a diárias de campo.

Art. 11º - As despesas decorrentes com a operacionalização desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e amparadas pelo Fundo Manutenção e Desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério.

Art. 12º - Os servidores Municipais lotados no P.E.P., terão seus direitos e deveres ressaltados na legislação municipal.

Art. 13º - as atribuições dos cargos da estrutura funcional do Projeto serão definidas no regimento específico do P.E.P.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOSE GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL